



Decisão 00376/2022-3 - 1ª Câmara

Processos: 00542/2016-1, 02593/2008-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NELIO PINTO MOREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – SOBRESTAMENTO – DETERMINAÇÃO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **NELIO PINTO MOREIRA** (cônjuge), na qualidade de dependente da ex-segurada, Sra. **MARIA DE LOURDES PASSOS MOREIRA**, por meio da **PORTARIA/IPG N.º 004/2016**, a contar de **01/06/2016**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/2003**.

A ex-segurada ocupava o cargo de **Profissional de Educação “A” Professora - MAPA, Nível II, Referência 14**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo ato de concessão da aposentadoria foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-3431/2008 do Processo TC-2593/2008 (contido no e-Tcees). Faleceu em 01/06/2016, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio da cópia da certidão de casamento. O valor da pensão foi fixado em **R\$ 5.248,29**.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal- NRP, após proceder à análise técnica, se posicionou por meio da **Instrução Técnica Preliminar nº 00611/2021-9**, no sentido de sobrestamento do feito até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, referente ao processo TC-5214/2014-3 – Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário, por decisão desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas posicionou-se por meio do **Parecer 05619/2021-4**, da lavra do Senhor Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da área técnica, ou seja, pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

Examinando os autos, observa-se que a área técnica deste Tribunal e o douto Ministério Público de Contas sugeriram o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos recursos em face do Acórdão TC -1512/2020-4, referente ao processo TC - 5214/2014 -3 - Representação, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário.

Esclarece-se que a representação foi apresentada por Auditores de Controle Externo desta Corte, em face de agentes e ex-agentes ligados à gestão municipal de Guarapari (conforme descrito nos referidos autos), em razão de indícios de irregularidades na Folha de Pagamento da Prefeitura de Guarapari e na escala de plantões fiscais dos servidores públicos municipais.

Dentre os assuntos tratados nos autos do Processo TC - 5214/2014-3, consta a questão pertinente à incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ATS) ao vencimento base para efeito de cálculo da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio, o que resultaria no vedado efeito cascata ou repique.

Devidamente instruídos e com a aplicação do filtro contraditório, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência analisou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, e entendeu como indevido o

pagamento do adicional de tempo de serviço proporcional concedido aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, sugerindo a manutenção da irregularidade. (Item 3.1 das ITCs nº 3177/2020-1 e 4076/2020-6).

Após a oitiva do Ministério Público de Contas (Pareceres 2605/2020-9 e 3123/2020-5), ao apreciar a respectiva Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara deste Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, determinou a imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles resguardados por decisão judicial (item 1.3 do Acórdão TC- 1512/2020-4 – 1ª Câmara).

Esta Corte de Contas entendeu que a fórmula de cálculo gera o conhecido “efeito cascata”, pois acrescenta o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao salário base para compor a base de cálculo da gratificação de assiduidade e do quinquênio, e não encontra amparo legal na legislação municipal e tampouco na CRFB/1988.

Entretanto, antes que ocorresse o trânsito em julgado do Acórdão TC-1512/2020-4, proferido nos autos do Processo TC - 5214/2014-3 (Tomada de Contas Especial/UG - Prefeitura Municipal de Guarapari), os responsáveis interpuseram recursos em face do Acórdão, os quais foram autuados e apensados àqueles autos, conforme podemos observar no sistema processual eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas (“e-TCEES”). Processos TC - 5831/2020-8 e TC - 5832/2020-2 (Embargos de Declaração) e dos Processos TC - 453/2021-2 e TC - 732/2021-9 (Recursos de Reconsideração).

Os Embargos de Declaração estão sob a relatoria do Senhor Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Os Recursos de Reconsideração estão sob a relatoria do Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Em consulta ao sistema “e-TCEES” em 11/01/2022, constatou-se que o TC - 732/2021 – RR, foi a julgamento no dia 24/11/2021, tendo sido proferido o Acórdão 01334/2021-3, no qual foi dado provimento ao presente recurso, reformando-se o

Acórdão 1512/2020-4 da Primeira Câmara apenas para JULGAR REGULARES as contas da recorrente, dando-lhe QUITAÇÃO e afastando a multa fixada no referido Acórdão, mantendo INCÓLUME os demais itens do Acórdão Recorrido.

Com relação aos Processos TC - 5831/2020-8 e TC - 5832/2020-2 (Embargos de Declaração) e Processo TC - 453/2021-2, integrantes dos recursos interpostos em face do Acórdão TC-1512/2020-4, em consulta ao sistema “e-TCEES” na mesma data foi constatado que se encontram em fase de análise, para posterior julgamento. Diante do exposto, sem a intenção de adentrar ao mérito da questão posta diante desta Corte, nos recursos interpostos em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, constata-se que a mesma ainda não está definitivamente decidida perante este Tribunal de Contas.

Nesse passo, considerando a necessidade de se obter plena, segura e efetiva convicção do posicionamento a ser adotado neste feito, concordo com o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e entendo ser prudente sobrestar os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC – 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3.

Ressalta-se que a proposição pelo sobrestamento da apreciação do presente feito está em consonância com as deliberações deste Colegiado aplicadas em casos similares, como ocorreu nos atos apreciados nos autos dos Processos TC’s 1280/2017-8 (Decisão 147/2019-1), 8318/2017 (Decisão 02505/2021-4), 5077/2017 (Decisão 02128/2021-4).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-0376/2022-3

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento final dos recursos impetrados em face do Acórdão TC - 1512/2020-4, proferido nos autos do Proc. TC - 5214/2014-3.

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI** no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão a ser proferida nestes autos pelo Colegiado.

1.3. DAR prosseguimento à apreciação do presente feito, após o trânsito em julgado;

1.4. ENCAMINHAR À SGS para as devidas providências.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente